



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000031/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.895 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria CIDE
Recorrente TOYO SETAL DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PAGAMENTO A DOMICILIADO NO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. INCIDÊNCIA.

A partir de 1 .de janeiro de 2002, estão sujeitos ao pagamento da Cide os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior devidos pela remuneração de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA.

A incidência da Contribuição, na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior, prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso voluntário quanto ao principal e à multa de ofício. Pelo voto de qualidade, mantida a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício, vencidos os conselheiro Daniel Mariz Gudino, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Erika Costa Camargos Autran que afastavam a SELIC

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

No dia 18.02.2008, lançou-se contra a interessada a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) no valor de R\$ 1.060.832,62, acrescida da multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora (fls. 593/597), sob a acusação de não ter havido o seu recolhimento sobre as remessas de valores para o exterior efetuadas em março de 2003, em abril de 2004 e em janeiro, março e junho de 2005.

2. Encontra-se nos autos um relatório fiscal (fls. 598/600) no qual o autuante disse, em síntese:

2.1. que a Mitsui e Co. Ltd. firmou contrato com a interessada em 31.03.2000 para lhe prestar os serviços assim descritos no seu artigo 2: 1) fornecer-lhe qualquer informação útil e necessária e ajudá-la a atender os requisitos da Petrobras quanto ao contrato; 2) prestar-lhe assistência na apresentação de sua proposta à estatal; 3) dar-lhe suporte na negociação com a estatal até a celebração do contrato; e 4) prestar quaisquer serviços de assistência e coordenação para arranjos financeiros apoiados pela JBIC e um clube de bancos, para a execução do projeto até a assinatura dos contratos de empréstimos;

2.2. que elas firmaram, em 11 de janeiro de 2005, um outro contrato de prestação de serviços cujo art. 2 .difere do art. 2 .do contrato anterior apenas pela supressão do seu item 4;

2.3. que a interessada remeteu recursos a Mitsui, domiciliada no exterior, em pagamento dos serviços que lhe foram prestados, sobre os quais reteve imposto de renda na fonte à razão de 25% (vinte e cinco por cento), conforme consta em seu Diário; não recolheu sobre eles, porém, nenhum valor a título de CIDE e, assim, contrariou o art. 2 . da Lei nº 10.168, de 2000, que alterado pelo art. 2 . da Lei nº 10.332, de 2001, passou a determinar que, desde 1 .de janeiro de 2002, a CIDE é devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior;

2.4. *que tais recursos, por terem sido remetidos ao exterior em função da prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, encontram-se no campo de incidência da CIDE;*

2.5. *que a interessada reteve e recolheu imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os recursos remetidos ao exterior quando deveria ter recolhido, a este título, apenas 15% (quinze por cento) e, a título de CIDE, outros 10% (dez por cento); e*

2.6. *que, apesar de não ter causado nenhum impacto na arrecadação, uma vez que recolheu ao fim e ao cabo, embora sob títulos diferentes, a importância enfim devida, acabou por descumprir a legislação tributária e, assim, justificar o respectivo lançamento.*

3. *Cientificada do auto de infração em 29.02.2008, a interessada se insurgiu contra a exigência da CIDE no dia dezenove seguinte (fls. 606/625).*

Argumentou, em resumo:

3.1. *que atua no gerenciamento, engenharia, suprimentos, construção e suporte para unidades industriais;*

3.2. *que juntamente com a Toyo Co. e a Setal Overseas Ltd. Foi contratada pela Cayman Cabiúnas e pela Petrobras para prestar serviços de engenharia, suprimento e construção (contrato EPC);*

3.3. *que o contrato EPC tinha como escopo a execução de obras de engenharia, preparação de projetos detalhados de engenharia das instalações, fornecimento e suprimento de equipamentos e materiais, construção civil, edificação e montagem de um gasoduto;*

3.4. *que, para ensejar a sua celebração com a Petrobras e a Cayman, solicitou uma série de serviços à Mitsui, os quais estão consubstanciados no contrato com ela firmado e que foi mencionado no auto de infração;*

3.5. *que tais serviços não se confundem com os previstos no Contrato EPC, pois eles São somente de suporte, necessários apenas para que conseguisse a concessão daquele contrato;*

3.6. *que, por ser a Mitsui uma empresa de larga experiência no mercado de construção civil, participante de grandes processos de concessão ao redor do mundo, poderia assessorá-la na apresentação dos projetos à Petrobras e na coordenação dos arranjos financeiros, financiamentos, etc, necessários a sua execução;*

3.7. *que a CIDE, cujo objetivo é financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-empresa para Apoio à Inovação, conforme a Lei nº 10.168, de 2000, não incide sobre*

este tipo de serviço, mas, sim, sobre aquele que implica transferência de tecnologia;

3.8. que, conforme definido no art. 2º da referida lei, a CIDE é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimento tecnológico e pela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior;

3.9. que o § 1º do citado artigo esclarece que devem ser considerados como contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica;

3.10. que, com o advento da Lei nº 10.332, de 2001, a CIDE passou a ser devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem como por aquelas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior;

3.11. que, em virtude da imprecisão da nova lei, passou a ser imperioso identificar quais serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes estão sujeitos à CIDE;

3.12. que, à luz do caput do seu art. 2º, consoante o qual a CIDE é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimento tecnológico e também pela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, bem como à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma série de regras concernentes à elaboração e redação das leis, somente os serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes que comportem transferência de tecnologia é que estão sujeitos à contribuição;

3.13. que a sua conduta de recolher imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, mas não recolher a CIDE, está em consonância com o Ato Declaratório Normativo nº 1, de 2000, da Receita Federal, cuja orientação é a de que as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à incidência do imposto àquela alíquota, conforme o disposto no art. 685, II, "a", do Regulamento do Imposto de Renda de 1999;

3.14. que o § 3º do art. 355 deste mesmo regulamento, ao exemplificar os serviços que comportam transferência de tecnologia, inclui, de forma expressa, os serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

3.15. que a Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal assim se manifestou ao decidir o processo de consulta nº 11, de 21.03.2005, após, portanto, o advento da Lei nº 10.332, de 2001: "Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário no exterior pela remuneração de serviços cuja

execução não dependa de conhecimentos técnicos especializados. Se a execução dos serviços depender de conhecimentos técnicos especializados, ou seja, transferência de tecnologia ou know how, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento e ao pagamento da CIDE à alíquota de dez por cento";

3.16. que é importante destacar que os contratos que impliquem transferência de tecnologia estão sujeitos à averbação no INPI, como se depreende do disposto no art. 211 da Lei nº 9.279, de 1996, segundo o qual aquele instituto fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros; de tal averbação, contudo, o contrato em foco foi dispensado por absoluta falta de necessidade; que os serviços prestados pela Mitsui não estão sujeitos à CIDE, é importante notar que a própria Receita Federal já anuiu com esse entendimento, na medida em que o órgão deferiu o seu pedido de conversão em IRRF o recolhimento feito a título de CIDE ("REDARF") para corrigir o erro cometido pelo Unibanco, o responsável pelo segundo pagamento remetido à Mitsui, que indevidamente coletou a CIDE à alíquota de 10% e o IRRF à alíquota de 15% (fls. 653/658); e tributação, no Brasil, dos pagamentos remetidos à Mitsui em decorrência dos serviços objeto do contrato mencionado no auto de infração.

3.17. que não bastassem os argumentos acima demonstrarem que os serviços prestados pela Mitsui não estão sujeitos à CIDE, é importante notar que a própria Receita Federal já anuiu com esse entendimento, na medida em que o órgão deferiu o seu pedido de conversão em IRRF o recolhimento feito a título de CIDE ("REDARF") para corrigir o erro cometido pelo Unibanco, o responsável pelo segundo pagamento remetido à Mitsui, que indevidamente coletou a CIDE à alíquota de 10% e o IRRF à alíquota de 15% (fls. 653/658); e

3.18. que até mesmo o tratado firmado com o Japão impede a tributação, no Brasil, dos pagamentos remetidos à Mitsui em decorrência dos serviços objeto do contrato mencionado no auto de infração.

4. A interessada opôs-se também à exigência da multa e dos juros de mora porque adotou o entendimento manifestado pela Receita Federal quando ela deferiu o seu pedido de "REDARF" e porque também observou o disposto no ADN-SRF nº 1, de 2000.

Sobreveio decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I, que julgou, por maioria de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO
DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PAGAMENTO A DOMICILIADO NO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. INCIDÊNCIA.

A partir de 1o de janeiro de 2002, estão sujeitos ao pagamento da Cide os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior a título de royalties ou pela remuneração de contratos que tenham por objeto: fornecimento de tecnologia; prestação de assistência técnica (serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados); serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; cessão e licença de uso de marcas; e cessão e licença de exploração de patentes.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal tem por objeto valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, decorrente da contratação de serviços técnicos e de assistência administrativa, que configurariam a hipótese de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE estabelecida no parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

A recorrente, conforme contratos anexados aos autos, contratou a empresa *Mitsui e Co. Ltd.* para lhe prestar os seguintes serviços:

(1) fornecer-lhe qualquer informação útil e necessária e ajudá-la a atender os requisitos de contrato a ser negociado com a Petrobras;

(2) prestar-lhe assistência na apresentação de sua proposta à estatal;

(3) dar-lhe suporte na negociação com a estatal até a celebração do contrato;

e

(4) prestar quaisquer serviços de assistência coordenação para arranjos financeiros apoiados pela JBIC e um clube de bancos, para a execução do projeto até a assinatura dos contratos de empréstimos.

A recorrente contesta a autuação, apresentando como principal argumento de defesa a afirmação de que a CIDE somente deve incidir sobre serviços técnicos ou de assistência administrativa que acarretem a transferência de tecnologia, ou seja, aqueles serviços que estão sujeitos à aprovação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial ("INPI").

A definição da lide exige que se analise se os fatos praticados pela recorrente enquadram-se nas hipóteses previstas no artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001, vigente à época dos fatos geradores deste processo, que assim dispõe:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo acima constata-se que a CIDE é devida sempre que houver pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a título de remuneração decorrente de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

Verifica-se ainda que, em que pese o entendimento exposto pela recorrente, em se tratando da hipótese prevista no §2º do artigo 2º desta lei, não é necessário que os contratos impliquem transferência de tecnologia para que ocorra a incidência da Contribuição.

Esta exigência restringe-se à hipótese de incidência prevista no caput do artigo.

Os Decretos presidenciais que trataram deste tributo também não deixam dúvida em relação a este entendimento.

O Decreto 3949/2001, regulamentando a Lei nº 10.168/2000, que instituiu a presente contribuição de intervenção no domínio econômico, estabelecia em seu artigo 8º, parágrafo único, a exigência de averbação no INPI e registro no Banco Central dos contratos:

Art. 8º A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração previstos nos respectivos contratos relativos a:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - cessão e licença de uso de marcas;

IV - cessão e licença de exploração de patentes.

Parágrafo único. Os contratos a que se refere este artigo deverão estar averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil (grifo nosso)

O Decreto nº 4.195/2002, ao revogar o Decreto 3949/2001, regulamentando a Lei nº 10.168/2000, com as alterações promovidas pela Lei 10.332/2001, não reproduziu este parágrafo único. Por outro lado, incluiu, expressamente, em seu artigo 10, inciso III, os contratos de serviços técnicos e de assistência administrativa como passíveis de incidência:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes. (grifo nosso)

Resta verificar, portanto, se os contratos firmados pela recorrente enquadram-se nesta hipótese de incidência.

A recorrente esclarece os serviços contratados em seu recurso voluntário nestes termos:

18. A Recorrente é empresa que atua no gerenciamento, engenharia, suprimentos, construção e suporte para unidades industriais. Em 1.3.2000, a Recorrente, na condição de contratada, celebrou o Contrato de Engenharia, Suprimento e Construção ("Contrato EPC") com as Contratantes Cayman Cabiunas Investment Co. ("Cayman Co.") e Petróleo Brasileiro S/A ("Petrobras").

As outras contratadas no Contrato EPC ao lado da Recorrente eram as empresas Toyo Co. e Setal Overseas Limited ("Setal Overseas").

19. O Contrato EPC tinha como escopo a execução de obras de engenharia, preparação de projetos detalhados de engenharia das instalações, fornecimento de equipamentos, suprimento de equipamentos e materiais, construção civil, edificação e montagem realizados na construção de um gasoduto ligando a Estação Cabiúnas à Refinaria Duque de Caxias ("Projeto Cabiúnas"), nas cidades de Macaé e Duque de Caxias.

20. Para receber a concessão do Contrato EPC junto à Petrobras e à Cayman Co., a Recorrente solicitou uma série de serviços à Mitsui, que estão consubstanciados no Contrato celebrado com a Mitsui em 31.3.2000.

redação:

O artigo 2º do Contrato de Prestação de Serviços (fl. 666) possui a seguinte

Artigo 2. SERVIÇOS

A MITSUI prestou os seguintes serviços à TSDB com relação ao CONTRATO, incluindo:

1) Fornecer qualquer informação útil e necessária e ajudar a TSDB a atender os requisitos da PETROBRÁS quanto ao CONTRATO;

2) Prestar assistência à TSDB na apresentação de sua proposta à PETROBRÁS;

3) Dar suporte à TSDB na negociação junto à PETROBRÁS até que o CONTRATO seja realizado;

4) Prestar quaisquer serviços de assistência e coordenação para arranjos financeiros apoiados pela JBIC e um clube de bancos comerciais para a exceção do PROJETO até que os contratos de empréstimos sejam assinados.

Já o artigo 2º do Contrato de Prestação de Serviços de fls 668 assim dispõe:

Artigo 2. SERVIÇOS

A MITSUI prestou os seguintes serviços à TSDB com relação ao CONTRATO, incluindo:

1) Fornecer qualquer informação útil e necessária e ajudar a TSDB a atender os requisitos da PETROBRÁS quanto ao CONTRATO;

2) Prestar assistência à TSDB na apresentação de sua proposta à PETROBRÁS;

3) Dar suporte à TSDB na negociação junto à PETROBRÁS até que o CONTRATO seja realizado.

Em sendo estas disposições contratuais, resta claro que a recorrente contratou a prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa, configurando a hipótese prevista no §2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, com as alterações promovidas pela Lei 10.332/2001.

Correta, portanto, a exigência fiscal.

Quanto ao Tratado celebrado pelo Brasil com o Japão para evitar a dupla tributação ("Tratado Brasil- Japão"), o mesmo se restringe ao Imposto sobre a Renda, não abrangendo a presente Contribuição.

A recorrente alega ainda que a própria RFB admitiu que a remuneração paga à Mitsui não está sujeita à incidência da CIDE, pois teria aprovado um Redarf que converte o pagamento de CIDE em IRF.

Em atenção ao alegado, observo que o pedido de retificação de documento de arrecadação de receitas federais tem por finalidade a retificação de erros cometidos no preenchimento de DARF.

Não se trata, portanto, de um processo administrativo tendente a determinar a hipótese de incidência tributária. Busca-se apenas a correção de erros formais.

Dito isto, resta claro que o fato da RFB ter aprovado o Redarf requerido pela recorrente não significa que esta tenha anuído com o entendimento de que a remuneração paga à Mitsui não está sujeita à incidência da CIDE.

Como consequência, não se aplica a este processo as regras previstas no artigo 100 do CTN.

A recorrente pretende ainda a exclusão da taxa Selic do lançamento.

Ocorre que a aplicação da taxa Selic é determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95 e pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 – dispositivos de lei que se encontram em vigor, não tendo sido revogados nem julgados inconstitucionais, sendo por isso de aplicação obrigatória pelos agentes fiscais, conforme exigido pelo art. 142 do CTN.

Com efeito, na medida em que a atividade do lançamento é estritamente vinculada à aplicação da lei, é dever do agente fiscal aplicar as normas vigentes.

Ademais, este entendimento encontra-se já sumulado pelo CARF - Súmula CARF nº 4 -, sendo determinado que *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”*.

Sobre a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada, o art. 161 do CTN prevê o seguinte:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

O citado artigo, portanto, autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o *caput* do artigo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator